



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1536558-15.2023.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE GABRIEL MOYSES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11071

Embargos de Declaração nº1536558-15.2023.8.26.0090/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Jose Gabriel Moyses, Sociedade Individual de Advocacia (executado-excipiente).

Embargado: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Ementa. Embargos de declaração – Embargante apontado omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscussão do mérito, com nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos conhecido e rejeitados.

Trata-se de SEGUNDOS embargos de declaração (/50001) relativos ao v. acórdão de fls.7/17, que rejeitou os Embargos de Declaração (/50000) opostos por **Jose Gabriel Moyses, Sociedade Individual de Advocacia** em relação ao acórdão de fls.124/133, que não conheceu da remessa necessária e deu provimento ao apelo interposto pelo Município de São Paulo, reconhecendo a impossibilidade de adoção de regime híbrido de tributação, não previsto em lei, afastando a nulidade da CDA e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

O embargante aponta omissão no v. acórdão, pois “*em nenhum momento da decisão ora embargada, houve pronunciamento quanto ao trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido em sede do Writ, impetrado pelo embargante*”. Afirma que “*a R. Sentença monocrática, confirmada em segunda instância que concedeu o 'mandamus', é imutável, impedindo sua rediscussão nesse contexto específico de coisa julgada material, estendendo essa imutabilidade para além do processo em que a decisão foi tomada, impedindo que a questão seja objeto de nova ação entre as mesmas partes*” (fls.1/3).

Manifestação do embargado (fls.9/12).

Embargos opostos no prazo legal.

É o relatório.

Embora tempestivo, o recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento da pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

No caso em comento, as razões apresentadas revelam que o presente recurso veicula inconformismo inadequado.

O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento. Não é o caso dos autos.

Depreende-se que o embargante pretende, na verdade, com o presente recurso, a rediscussão da matéria, com a reforma do julgamento proferido, que deu provimento ao recurso de apelação da Municipalidade, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061).

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Ausência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os. (TJSP; Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 0006719-02.2002.8.26.0366; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Ademais, conforme já apontado nos v. acórdãos de fls.124/133 dos principais e 07/17 dos primeiros embargos de declaração (/50000), irrelevante a data do trânsito em julgado do mandado de segurança, pois a presente execução fiscal cobra período anterior à ação mandamental e, portanto, não sujeita ao que nela ficou decidido:

“Não merece prosperar a alegação de que anterior Mandado de Segurança teria assegurado o recolhimento como sociedade uniprofissional para a competência em cobro, pois naquela ação não se afastou os débitos já declarados pelo impetrante e em aberto antes do ajuizamento do mandamus, ao revés, o v. acórdão juntado pelo excipiente evidencia que tais valores poderiam ser objeto de cobrança e deveriam ser discutidos em ação própria, como se depreende do seguinte excerto:

'Por fim, afasta-se, também, a alegação de que o benefício pretendido deve ser rejeitado pelo fato de haver débitos da apelada junto ao fisco paulistano, uma vez que se dívida há, a apelante deve procurar as vias próprias para a cobrança, que não esta em análise.' (fls.90)

E o débito ora executado é anterior ao ajuizamento daquela ação mandamental, como expressamente reconhece o excipiente em sua réplica:

'Embora a exigência do ISS é de competência anterior nada justifica a sua cobrança

através do executivo fiscal, embora o crédito seja declarado, e mesmo com a falta de apresentação da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (D-SUP), prevista no artigo 15, da Lei Municipal nº13.701/2003, ora utilizada como fundamento pelo exequente para o desenquadramento do regime especial de recolhimento do tributo' (fls.81)" (fls.131/132 dos autos principais e fls.15/16 dos primeiros declaratórios)

Some-se a isso o que bem ponderou o embargado em sua manifestação, no sentido de que *"a jurisprudência possui entendimento pacífico de que a impetração de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conforme a Súmula 271 do STF"* (fls.10)

Ademais, o C. STJ, entendeu que o julgador não está obrigado a rebater todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os

presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum . 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.)

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do

CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Destaque-se ainda o disposto pelo Enunciado 13 da ENFAM:

O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Assim, o que se verifica com os presentes embargos declaratórios é a insatisfação do embargante com o resultado do julgado, objetivando instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se mostra inviável dentro da via eleita.

Neste sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o embargante discorda do entendimento adotado e do resultado do julgamento, todavia, a divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento, deixando expresso, para fins de prequestionamento, que não há violação às normas invocadas.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator